

Questões Controversas

Durante a COP 4, em Bonn (2008), as Partes acordaram em, em estabelecer um regime internacional de responsabilidade e reparação com disposições juridicamente vinculativas sobre a abordagem administrativa, por meio da qual caberia aos Estados-parte tomarem medidas de resposta em caso de danos. Com isso, a responsabilidade pelos danos seria uma questão a ser resolvida entre a entidade responsável (operador) e o braço executivo do governo. O regime também conteria uma disposição vinculativa em matéria de responsabilidade civil que obrigaria o direito das partes de pôr em prática leis e políticas nacionais em matéria de responsabilidade civil e reparação. As disposições sobre responsabilidade civil por danos materiais ou pessoais causados à terceiros resultantes das atividades com OVMs comporiam um anexo como “Diretrizes não vinculantes”, com o objetivo de se analisar a necessidade de elaboração de um instrumento vinculante após a entrada em vigor do regime internacional administrativo.

As questões de maior controvérsia sobre a matéria, e que vinham impedindo um entendimento comum entre as Partes do Protocolo para o estabelecimento deste regime administrativo, são:

- a) o conceito de dano (*damage*) e ameaça iminente de dano (*imminent threat of damage*);
- b) o conceito de operador (se aquele que detém o controle operacional no momento do dano, ou todos os responsáveis pela cadeia produtiva, desde a empresa detentora da tecnologia e o produtor até o órgão notificador, o exportador, o importador, o transportador e o fornecedor);
- c) se haverá regulamentação também para os produtos derivados de OVMs – *products thereof* - (que não detém a capacidade de replicar ou transferir material genético);
- d) se haverá limite temporal e financeiro para exigência de responsabilidade e reparação de dano causado por OVM;
- e) seguros obrigatórios (garantia financeira para o cumprimento da responsabilidade);
- f) disposição vinculante sobre responsabilidade civil;
- g) a criação ou não de regime de responsabilidade civil vinculante futuro (se após a entrada em vigor do Protocolo Suplementar deverá ser avaliada a instituição de um regime civil vinculante sobre responsabilidade e reparação) e;
- h) a relação do Protocolo Suplementar com outras obrigações internacionais assumidas (refere-se principalmente aos acordos de livre comércio no âmbito da OMC).

Entenda o que o Regime Internacional sobre Responsabilidade e Reparação irá regulamentar, a partir do texto que acaba de ser aprovado (19 dos 21 artigos do Protocolo Suplementar) na 3ª Reunião do Grupo de Trabalho no mês passado.

PROTOCOLO SUPLEMENTAR AO PROTOCOLO DE CARTAGENA		
Objetivo:	<p>Contribuir para garantir que se adotem medidas de resposta imediatas, adequadas e eficazes, em caso de danos à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica resultantes de organismos vivos modificados que tenham sua origem em movimentos transfronteiriços.</p> <p><i>O termo ameaça iminente de dano foi suprimido e a referencia à medidas preventivas se até ao art. 7 que estabelecem as medidas de resposta adequadas a serem tomadas em caso de dano</i></p>	<p>Percebe-se que o regime internacional vinculante tem o objetivo de implementar medidas administrativas a serem adotadas pelos Estados-parte frente aos danos à diversidade biológica. Não se trata de um regime que estabelece responsabilidades civis decorrentes de danos “tradicionais”, materiais e pessoais à terceiros, embora tenha sido aprovada uma disposição vinculante quanto à responsabilidade civil, como pode-se ver no item natureza jurídica.</p>

Escopo:	<p>a) quanto ao tipo de dano: O protocolo se aplica aos danos à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana.</p> <p>b) quanto à atividade: o protocolo se aplica aos danos resultantes do transporte, trânsito, manipulação e uso de organismos vivos modificados resultantes de movimentos transfronteiriços.</p> <p>c) quanto à destinação do OVM: o protocolo se aplica ao OVM destinado ao uso direto como alimento animal ou humano; ao uso confinado; ou ainda destinado à introdução deliberada no meio ambiente;</p> <p>d) quanto à natureza do movimento transfronteiriço: o protocolo se aplica a danos resultantes de movimentos intencionais, com uso autorizado segundo o acordo prévio informado previsto no Protocolo de Cartagena; assim como a danos decorrentes de movimentos transfronteiriços involuntários e ilícitos.</p> <p>e) quanto à abrangência territorial: se aplica aos danos ocorridos dentro dos limites da jurisdição nacional da Partes.</p>	<p>Está submetido ao regime de responsabilidade e reparação do Protocolo Suplementar determinado tipo de dano (à biodiversidade), gerados por determinadas atividades (transporte, trânsito, manipulação e uso) que envolvam 3 formas de uso dos OVMs no país importador (introdução deliberada no meio ambiente; destinado ao uso em contenção ou ainda dirigido para a alimentação humana ou animal).</p>
Natureza jurídica	<p>a) instrumento jurídico vinculante /obrigatório em matéria administrativa por danos à diversidade biológica;</p> <p>b) uma disposição vinculante sobre responsabilidade civil, a qual impõe aos países-parte desenvolver e aplicar legislação geral e específica de responsabilidade civil por danos materiais e pessoais associados com os danos à diversidade biológica.</p> <p>c) diretrizes não vinculantes em matéria de responsabilidade civil, a fim de estipular parâmetros para as legislações nacionais, assim como para construir possível instrumento jurídico vinculante.</p>	<p>A questão sobre responsabilidade civil, segundo a qual as vítimas de danos “tradicionais” - seja materiais (à propriedade e puramente econômicos), à saúde humana (incluindo a perda da vida e lesões corporais) ou ainda danos culturais, sociais e à valores espirituais (ao modo de vida das comunidades indígenas ou comunidades locais), e danos à segurança alimentar decorrentes de danos à biodiversidade gerados por atividades com Organismos Vivos Modificados (OVM ou OGM) -, podem recorrer a tribunais nacionais de reparação, quase causou um colapso nas negociações em Bonn (2008), devido às severas objeções de diversas Partes a ter regras internacionais sobre responsabilidade civil. A terceira reunião de Kuala Lumpur ratifica o acordado de Bonn em 2008 ao estabelecer um regime vinculante em matéria administrativa para os Estados-parte, contendo ainda uma disposição vinculante sobre responsabilidade civil, além de um anexo com Diretrizes orientadoras para o desenvolvimento e aplicação das legislações nacionais.</p>